

## PROCOLOS Nº 14391 DE 2026

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS  
IMPOSITIVAS A LOA PARA EXECUÇÃO EM 2026.

**VEREADOR:** DR. JOSÉ FELIPE HORTA

**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO RONDONOPOLITANA  
DE ESPORTE, CULTURA E LAZER.

**CNPJ:** 19.880.847/0001-36.

**VALOR:** R\$182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e  
setecentos reais).

**PROJETO:** EVENTO ESPORTIVO “CYBORG  
FIGHT MMA – 2ª EDIÇÃO”.



Comissão de Análise dos Planos de Trabalhos de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas Portaria nº 40.857, de 19 de fevereiro de 2026.

### **PARECER ADMINISTRATIVO 04/2026/CGEP**

Trata-se de análise acerca da viabilidade técnica da Emenda Parlamentar Individual Impositiva do Vereador Dr. José Felipe Horta destinada à Entidade Associação Rondonopolitana de Esporte, Cultura e Lazer CNPJ: 19.880.847/0001-36, no valor total de R\$182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos reais) para celebração de Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme Plano de Trabalho e Protocolo 14.391/2026, que visa a realização Evento esportivo “Cyborg Fight MMA – 2ª edição”.

Considerando que a Administração Pública Municipal tem o dever de executar as EPPIs, com vinculação do agir a um poder mandatório decorrente da Constituição, logo, não existe margem para o Gestor Público exercer o juízo de escolha entre o fazer e o não fazer, a partir do momento que a emenda parlamentar individual, tiver seu ciclo de formação concluído com a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a não ser que tiver impedimento de ordem técnica.

Em observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 que trata do regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, Lei Complementar 210/2024 que dispõe sobre a regulamentação de emendas parlamentares, (ADI) nº 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino), e Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT, passamos a analisar os requisitos e documentação, a fim de verificar se a Entidade preenche os requisitos legais para formalização de parceria com a Administração Pública para o cumprimento da emenda impositiva individual.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As emendas parlamentares de caráter impositivo têm previsão legal na Constituição Federal de 1988, artigo 166, §11, bem como na Constituição do Estado de Mato Grosso,

artigo 164, § 18, e na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 324, § 9º, e têm regramento anual detalhado na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que as execuções das emendas são obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

Adicionalmente, a execução das ações deliberadas pelos parlamentares seguem regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e no caso de repasse às entidades privadas sem fins lucrativos, observa-se as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Registra-se que a Lei nº 13.019/2014 disciplina a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordo de cooperação. A referida lei foi regulamentada, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 8.272 de 07 de julho de 2017.

Conforme dispõe o artigo 17 do MROSC, o termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Para o cumprimento da Emenda Impositiva, a Lei alhures em seu art. 29, DISPENSA a realização de chamamento público para as parcerias decorrentes de emendas parlamentares, vejamos:

Art. 29. Os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Nesse contexto, aponta-se a necessidade de observância a Resolução Normativa nº 19/2025 – PP, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares

estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

A Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT estabelece no seu artigo 3º, parágrafo único, inciso III, que os planos de trabalho serão submetidos a aprovação do Poder Executivo, de maneira que devem conter descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado, sua finalidade específica e as metas a serem alcançadas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Referendo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.697/DF (Rel. Min. Flávio Dino), firmou o entendimento de que a execução das emendas parlamentares impositivas não possui caráter absoluto, devendo o Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se os requisitos técnicos de eficiência e transparência foram atendidos para a sua liberação.

As emendas parlamentares impositivas só podem ser executadas se atendidos, de modo motivado, os requisitos técnicos. E a verificação do atendimento dos citados requisitos é uma atribuição típica do Poder Executivo, que detém o poder-dever de regulamentar o seu atendimento (...)

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF assumiu a natureza de um **processo estrutural**, ferramenta jurídica voltada para a correção de falhas sistêmicas e institucionalizadas na gestão pública que violam preceitos fundamentais.

Diferente de processos convencionais, o caráter estrutural da ADPF 854/DF não se esgota em uma decisão pontual, mas estabelece um monitoramento contínuo e um diálogo institucional entre os Poderes para adequar as práticas orçamentárias aos ditames da transparência e da moralidade administrativa.

No âmbito desse processo, o STF reafirmou que a execução de qualquer emenda parlamentar, inclusive as impositivas, está estritamente condicionada ao cumprimento dos requisitos constitucionais de **transparência e rastreabilidade**, conforme o art. 163-A da Carta Magna. Tais postulados exigem a identificação clara do parlamentar solicitante, do



objeto da despesa e, crucialmente, do beneficiário final dos recursos, permitindo o controle social e institucional sobre a origem e o destino das verbas públicas.

A eficácia das decisões tomadas na ADPF 854/DF não se restringe à esfera federal; ela irradia efeitos sobre estados, o Distrito Federal e municípios. Essa incidência nos processos municipais é de observância obrigatória por esta Comissão ao avaliar Planos de Trabalho. A viabilidade técnica de uma proposta de emenda individual impositiva está, portanto, umbilicalmente ligada à capacidade do plano em assegurar a rastreabilidade total do recurso, desde o empenho até a entrega efetiva do bem ou serviço à sociedade.

Nesse contexto, as decisões recentes impuseram vedações rigorosas à destinação de recursos a entidades do terceiro setor para evitar o desvio de finalidade e a violação da impessoalidade. É vedada a execução de emendas em favor de entidades que possuam, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do parlamentar responsável pela indicação ou de seus assessores. Tal medida visa dar efetividade à proibição do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13) e prevenir atos de improbidade administrativa.

Ademais, a restrição se estende a práticas de triangulação de recursos. São inviáveis os planos de trabalho de entidades que, embora formalmente autônomas, realizem a contratação ou subcontratação de pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios ou dirigentes possuam o vínculo familiar mencionado anteriormente com o parlamentar. O objetivo é assegurar que o beneficiário final do recurso público não seja alguém ligado ao proponente da emenda, resguardando o erário de interesses privados escusos.

Conforme a necessidade de designar a Comissão responsável pela seleção dos Planos de Trabalho, visando o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas das parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, de que trata o inciso X, Art. 2, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, fora criada essa comissão de Seleção de Planos de Trabalhos.

Consigna-se que a atuação da Comissão é determinante na avaliação dos planos de trabalho apresentados, devendo opinar pela regularidade ou não dos planos, e se for o caso, solicitar ou recomendar correções desses documentos.



São atribuições da Comissão de Seleção de Plano de Trabalho:

Compete à Comissão de Seleção, sem prejuízo de outros deveres e prerrogativas previstos em lei, exercer as seguintes funções:

- a) Processar e julgar os chamamentos públicos;
- b) Selecionar e julgar os Planos de Trabalho que visem celebrar parcerias mediante Termo de Colaboração ou de Fomento para cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, que serão celebradas pelas Secretarias Municipais com as Organizações Sociais da Sociedade Civil.

As deliberações e as decisões da Comissão de Seleção serão tomadas mediante o expresse consentimento da maioria absoluta de seus membros.

Essa Comissão Seleção de Plano de Trabalho é voltada para as parcerias que envolvam o cumprimento das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Sendo assim, a Comissão tem a atribuição apenas de analisar o plano de trabalho, analisar se os documentos estão de acordo com o disposto no artigo 33 e 34 da Lei Federal 13.019 de 2014, montar o processo com emissão de Parecer Administrativo, e encaminhando-o para a Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

A análise desta Comissão deve ser igualmente rigorosa quanto à estrutura operacional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), pois é proibido o repasse de recursos a entidades que não possuam sede realmente em funcionamento ou que careçam de corpo técnico qualificado para a execução do objeto proposto. A existência de sede física e a capacidade operacional da entidade são pressupostos inafastáveis para a aprovação de qualquer plano de trabalho vinculado a emendas parlamentares.

Complementarmente, exige-se que a entidade beneficiada tenha comprovada atuação na área técnica alcançada pela emenda. Planos de trabalho que proponham ações em áreas estranhas ao histórico de atuação da OSC devem ser considerados inviáveis, uma vez que a falta de expertise compromete a eficiência da política pública e a correta aplicação dos recursos.

Por fim, estabeleceu-se a necessidade de atuação anterior da entidade no Estado onde a emenda será executada. A OSC deve demonstrar histórico de atividades prévias, garantindo que a entidade possua raízes e conhecimento da realidade local para a qual o recurso se destina. Cabe a esta Comissão, portanto, indeferir ou apontar a inviabilidade de planos que não atendam cumulativamente a esses critérios de conformidade, transparência e integridade exigidos pela jurisprudência estrutural do STF.

### DA ANÁLISE NO PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho constante nos autos, verifica-se que foram observados os requisitos legais, dentro do que se considera aplicável, conforme art. 33, I da Lei nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

a) **Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:**

A proposta apresentada pela OSC apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução do plano de trabalho, podendo ser considerada apta e aprovada.

O Plano do Trabalho prevê a realização de um evento esportivo de MMA (Artes Marciais Mistas), de modo que as ações são descritas como voltadas ao fomento do esporte local e de democratização do acesso ao espetáculo esportivo apresentando consonância com a finalidade da emenda parlamentar individual impositiva.

Serão 14 combates de artes marciais mistas profissionais e femininos amadores, a ser realizado no dia 28 de março de 2026, no espaço Tulipas Eventos, em Rondonópolis/MT, com

*A*

transmissão ao vivo e gratuita e implementação de política de democratização do acesso mediante distribuição social de ingressos gratuitos, com transmissão digital.

**b) Da conformidade com o objeto da Emenda Impositiva**

O objeto indicado pelo vereador refere-se a custear a promoção de um evento esportivo de Artes Marciais Mistas (MMA) 28 de março de 2026, em Rondonópolis/MT, visando fomentar o esporte e valorizar os atletas do Município, com transmissão digital.

O objeto do Plano de Trabalho revela plena compatibilidade com o objeto proposto pelo vereador indicado através de emenda parlamentar impositiva.

**c) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:**

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades que deverão ser atendidas pelo Poder Executivo Municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

No que concerne ao mérito esportivo, o projeto apresenta uma aderência substantiva aos ditames do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Ao promover um evento esportivo de caráter popular e com ingressos gratuitos, a parceria proposta atua como um instrumento de democratização do acesso ao esporte, é um direito fundamental de todo cidadão Rondonopolitano.

Ademais, a iniciativa alinha-se ao compromisso constitucional de incentivo como forma de promoção social, conforme preconiza o parágrafo 3º do referido artigo constitucional, tendo em vista que o evento não se limita ao entretenimento, mas atua na valorização do esporte que incentiva e desperta o interesse dos jovens a práticas de atividades físicas, a valorização dos atletas do município.



**d) Da viabilidade de sua execução:**

O Plano de Trabalho demonstra viabilidade de execução.

Verifica-se que a Organização da Sociedade Civil (OSC) proponente apresenta declaração de capacidade técnica e operacional necessária para a execução de um evento desta magnitude, indicando que a expertise acumulada será aplicada para garantir a qualidade logística e artística do evento esportivo minimizando riscos de inexecução ou falhas operacionais.

A entidade apontou a sua contrapartida em apoio à execução do plano de trabalho, garantindo a organização, o acesso, a promoção, disponibilizando infraestrutura, logística, suporte técnico e social em consonância com suas finalidades estatutárias, além de disponibilizar profissional habilitado em arbitragem para compor a equipe oficial do evento, conforme os regulamentos das modalidades de combate; apoiar a consolidação do card oficial com a identificação de atletas locais oriundos de seus projetos esportivos; realizar acompanhamento técnico para o cumprimento das normas desportivas e dos critérios de segurança; e organizar e distribuir 250 ingressos da cota social destinados a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, mediante cadastro prévio.

**e) Da verificação do cronograma de desembolso:**

O desembolso de recursos será realizado em conta específica da entidade, no valor de R\$182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos reais), conforme disponibilidade financeira do Município, devendo a mesma prestar conta.

**f) Da aplicabilidade e custos**

No que concerne ao Plano de Aplicação, observa-se uma descrição detalhada das despesas, as quais guardam nexos causal direto com a realização do evento. A distribuição dos recursos entre infraestrutura (som, iluminação entre outros) demonstra um equilíbrio entre o suporte técnico necessário e a entrega de conteúdo esportivo de qualidade, essencial para a atratividade do evento e o alcance das metas de público estabelecidas.



Nesse contexto, merece destaque o Manual<sup>1</sup> da Lei nº 13.019/2014, que assevera a necessidade de as entidades comprovarem a compatibilidade de preços, vejamos:

“Um dos aspectos que merece maior atenção na elaboração e aprovação do plano de trabalho é a definição e a estimativa das despesas. **Tal estimativa deve estar acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado (...)**”

No presente caso, denota-se que o plano de aplicação foi instruído com diferentes orçamentos, de que os valores apresentados indicam a realidade econômica do setor para o exercício de 2026. A existência de cotações que balizam os preços unitários assegura a observância ao princípio da economicidade, garantindo que o aporte financeiro público seja otimizado frente aos serviços contratados.

Sob o prisma da moralidade administrativa, o processo encontra-se instruído com as declarações de conformidade exigidas, em especial a declaração que versa que os valores apontados no processo são compatíveis com os valores praticados no mercado, as quais gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 229 do Código Civil.

Contudo, cumpre advertir os representantes da entidade que a omissão de informações necessárias ou inserção de informações falsas nos documentos acostados aos autos pode configurar o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

**g) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:**

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Manual MROSC: do planejamento à prestação de contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal** Lei 13.019/2014 e Decreto 8.726/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. 184 p. ISBN 978-65-86360-07-3.

Os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no plano permitem um monitoramento eficaz por parte da fiscalização do contrato e dos órgãos de controle. Observa-se, ainda, que a proposta contempla a rastreabilidade financeira adequada, com a previsão de movimentação de recursos conforme os ditames legais vigentes, especialmente o artigo 51 da Lei nº 13.019/2014.

**h) Da análise documental:**

A entidade apresentou conjunto documental contendo os documentos institucionais exigidos pelos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, dentre eles, destacam-se:

- (a) Ata de fundação, Ata eleição da atual diretoria;
- (b) Declarações exigidas pela legislação;
- (c) Certidões Federais, Estaduais e Municipais de regularidade fiscal.
- (d) Cartão CNPJ.

A regularidade fiscal é requisito indispensável à formalização da parceria, nos termos do art. 34, inciso I da Lei nº 13.019/2014. A ausência de certidões válidas configura impedimento técnico superável, mediante apresentação atualizada dos referidos documentos, devendo ser exigida antes da formalização do Termo de Fomento.

- (e) cópia de documentos do presidente.
- (f) Conta bancária específica para o recebimento do Recurso.
- (g) Orçamentos.
- (h) Estatuto social registrado e atualizado.

Análise: Toda a estruturação do Estatuto está de acordo com o exigido em lei.

Por fim, aponta-se que o alinhamento do Plano de Trabalho com o teor do artigo 215 da Constituição Federal de 1988 garante que o repasse financeiro não seja apenas uma escolha discricionária dos parlamentares, mas a concretização de uma diretriz constitucional que vê no esporte um vetor de desenvolvimento humano e social.

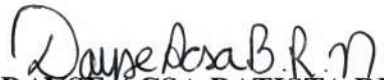
Foi constatado a apresentação de cópia de Documento Alvará vencido, recomenda-se a apresentação de cópia de documento em vigência.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e considerando o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, somado ao atendimento dos critérios da Lei nº 13.019/2014, às decisões do STF na ADPF 854/DF, e a Resolução Normativa nº 19/2025 – PP do TCE-MT, esta Comissão manifesta-se pela **viabilidade** do Plano de Trabalho referente a Emenda Parlamentar Individual Impositiva do Vereador Dr. José Felipe Horta apresentado pela Entidade Associação Rondonopolitana de Esporte, Cultura e Lazer CNPJ: 19.880.847/0001-36 , no valor total de R\$182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos reais), devendo a mesma posteriormente fazer a prestação de contas do recurso recebido conforme estabelecido em lei.

Rondonópolis, 05 de março de 2026.

  
**ALINE DE SOUZA NUNES**  
Matrícula nº 1552966

  
**DAYSE ACSA BATISTA REIS NUNES**  
Matrícula nº 1563984001

  
**MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA**  
Matrícula nº 1563680